



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.053, DE 2023**

**(Do Sr. Alex Manente e outros)**

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a gestão do patrimônio e a transparência no usufruto e administração dos bens dos filhos menores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3916/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Dos Srs. e Sra. Deputados(as) Alex Manente, Any Ortiz e Amom Mandel)**

*Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a gestão do patrimônio e a transparência no usufruto e administração dos bens dos filhos menores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a gestão do patrimônio e a transparência no usufruto e administração dos bens dos filhos menores.

Art. 2º. O art. 17 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica, moral e patrimonial da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos bens, dos espaços e objetos pessoais.” (NR)

Art. 3º. O art. 22 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....



\* C D 2 3 9 2 1 9 4 8 5 2 0 0 \*

§ 2º O pai e a mãe, usufrutuários e administradores dos bens dos filhos, deverão prestar contas judicialmente acerca dos valores recebidos em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder.” (NR)

Art. 4º. O art. 24 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar decretadas judicialmente por abuso de direito como usufrutuário e administrador dos bens dos filhos, poderá ser proposta no juízo cível ação para ressarcimento do dano, sem prejuízo das ações penais porventura cabíveis.” (NR)

Art. 5º. O art. 129 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 .....

.....

XI – ressarcimento do dano, na hipótese de responsabilização judicial por abuso de direito como usufrutuário e administrador dos bens dos filhos.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir maior transparência e, via



de consequência, a segurança jurídica necessária aos filhos menores que tenham bens, de quaisquer valores, a serem administrados por seus pais.

Embora a legislação civil já estabeleça regras acerca da proteção dos bens dos menores de idade, bem como regulamenta o exercício da administração desses bens pelos genitores (arts. 1.689 a 1.693 do Código Civil), as recentes notícias na mídia sobre a situação patrimonial da atriz Larissa Manoela e o conflito de interesses com seus pais revelou a necessidade de aprimorar as leis para proteção de crianças e adolescentes.

Como se sabe, os filhos menores podem ser proprietários de bens, adquiridos por meio de herança ou doação, bem como pelo fruto do exercício de atividade própria que tenha sido remunerada (atividades artísticas, culturais, desportivas, redes sociais...). Nesse sentido, seja em pequenas participações em atividades artísticas (por vezes uma única cessão de imagem fotográfica ou uma apresentação musical), ou em eventos de maiores repercussões (papeis em novelas, exposição de obras de arte de sua autoria, campeonatos desportivos, influenciadores digitais), os filhos menores podem angariar valores que constituem o seu patrimônio pessoal, não se confundindo com o patrimônio de seus pais.

Ocorre que, enquanto juridicamente incapazes, compete aos pais, em conjunto, no exercício do poder familiar, representarem e assistirem a seus filhos menores e não emancipados, devendo fazer a boa gestão desse patrimônio. Assim, com escopo de garantir maior proteção a crianças e adolescentes, a presente proposta, de pronto, altera o art. 17 do ECA, para deixar expresso que o “direito ao respeito” abrange também a preservação dos “bens” dos filhos.

No mesmo sentido, eliminando quaisquer dúvidas porventura havidas na jurisprudência, o projeto estabelece o dever dos pais de prestar contas judicialmente sobre a administração e usufruto dos bens dos filhos



menores no caso de suspeitas sobre o abuso de direito. A proposta garante o acesso à justiça pelos menores e seu direito a exigir a prestação de contas, prevendo, ainda, como imposição de medida a ser aplicada aos pais e responsáveis, o dever de ressarcimento do dano, na hipótese de ser decretada sua responsabilização judicial pelo abuso.

Tendo em conta a importância do tema, especialmente na contemporaneidade onde a comunicação digital em massa tem possibilitado a exploração remunerada da imagem e dos demais atributos da personalidade de crianças e adolescentes, a presente proposta se torna fundamental para enfrentar o debate sobre os direitos dos menores, a gestão de seu patrimônio e a proteção de seus interesses.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação dessa iniciativa que pretende garantir que as verbas recebidas pelos menores e administradas pelos pais sejam utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, para o custeio de alimentação, saúde, educação, moradia, vestuário, lazer, em respeito à inviolabilidade física e moral e à preservação dos bens e direitos dos filhos menores.

Sala de sessões, em 10 de agosto de 2023.

**Deputado Alex Manente**  
**Cidadania/SP**

**Deputada Any Ortiz**  
**Cidadania/RS**

**Deputado Amom Mandel**  
**Cidadania/AM**



\* C D 2 3 9 2 1 9 4 8 5 2 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Alex Manente)**

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a gestão do patrimônio e a transparência no usufruto e administração dos bens dos filhos menores.

Assinaram eletronicamente o documento CD239219485200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE  
JULHO DE 1990  
Art. 17, 22, 24, 129

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**